



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2007

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Autora: Deputada Íris de Araújo

Relator: Deputado Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço objetiva viabilizar o financiamento, em condições favorecidas, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a construção e/ou implantação de centros de convivência e casas-lares para idosos.

A proposição foi aprovada em sua forma original pela Comissão de Seguridade Social e Família. Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria foi aprovada, na forma de substitutivo, que altera a proposição original para inserir novo artigo (38-A) na Lei nº 10.741/03.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o projeto, na forma de novo substitutivo, que, além da inserção do artigo 38-A na Lei nº

3301C2FE25

3301C2FE25

10.741/03, acresce o art. 4º-A à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e substitutivos em exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

De outro lado, constatamos que os projetos e os substitutivos não contrariam princípios ou regras da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor, posto que as proposições em análise estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas merecem reparos no que tange à inclusão da sigla “NR” a fim de adequá-las às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

3301C2FE25

3301C2FE25

936, de 2007, bem como dos substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Submenda Substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado Alceu Moreira
Relator

3301C2FE25
3301C2FE25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AOS SUBSTITUTIVOS DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANIO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2007

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com vistas a ampliar as opções de financiamento da construção ou reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos com recursos destinados a programas habitacionais ou a ações de atenção ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do art. 38-A, com a seguinte redação:

“Art. 38-A As regras operacionais de programas habitacionais que envolvam recursos públicos devem permitir o financiamento da construção ou da reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

3301C2FE25

3301C2FE25

“Art. 4º-A Observada a compatibilidade com os programas e ações estabelecidos pelo Plano Plurianual vigente e respeitadas as normas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente ao exercício, bem como as competências do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, o financiamento da construção ou reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas lares para idosos poderá ser realizado com recursos deste Fundo quando o projeto respectivo estiver dissociado de programas habitacionais”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado Alceu Moreira
Relator

3301C2FE25
3301C2FE25